



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11618.001717/2002-15
Recurso nº	147.535 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1994
Acórdão nº	102-48.558
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	ODOM BEZERRA DA CUNHA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE


Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF
Exercício: 1994

Ementa: IRPF – DEDUÇÕES - GLOSA DE
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - admite-se como
dedução da renda bruta, conforme norma legal
vigente à época, o valor da contribuição feita à
instituição filantrópica reconhecida de utilidade
pública por ato formal de órgão competente da União,
dos Estados ou do Distrito Federal.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.  

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever parte do relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 02/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário de 1993

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls.09, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse comprovação documental quanto aos valores informados em sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 1993 a título de “dependentes” e “contribuições e doações”, e que haviam sido objeto de glosa efetuada em lançamento anterior, declarado nulo pelo Conselho de Contribuintes.....

5. A fiscalização, tendo em vista a nulidade, por vício formal, do lançamento anteriormente emitido, procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 02/06, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações:

- a) contribuições e doações deduzidas indevidamente (glosa integral do valor correspondente às doações efetuadas à Instituição Espírita Nosso Lar e à Loja Maçônica Sete de Setembro, no valor total de R\$ 8.102,85 UFIR); e*
- b) dedução indevida de dependente, associada à menor pobre Alcione Oliveira da Rocha.*

7. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/07/2002, a impugnação de fls. 94/95, alegando, em síntese:

I – que não procede a glosa relativa às doações efetuadas à Fundação Espírita Nosso Lar (CNPJ), tendo em vista que ela pratica filantropia nas áreas de educação, pesquisa científica e cultural, conforma consta de seu estatuto (em anexo);

II – que referida instituição foi reconhecida de utilidade pública, conforme documento em anexo;

III – que os valores recebidos pela instituição supra destinam-se à manutenção de um asilo.”

A DRJ de origem proferiu o Acórdão apensado às fls. 108 e seguintes, em cujo VOTO se lê o seguinte (“*verbis*”):

“(...) .De início cabe esclarecer que o contribuinte não questiona, em nenhum momento da impugnação apresentada, ... dedução indevida de dependente e dedução indevida ... à Loja Maçônica Sete de Setembro.

(...) No que tange à parcela questionada a título de contribuições e doações, a legislação vigente à época dos fatos – art. 87 do Decreto 1.01/1994, que aprovou o Regulamento de Imposto de Renda (RIR/1994) – estabelecia que poderiam ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de

cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preenchesse os seguintes requisitos:

- a) estivesse legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular com exata observância dos seus estatutos;
- b) fosse reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados e
- c) não distribuisse lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Vê-se portanto, que a base legal retro não abrange as contribuições e doações efetuadas a templos de qualquer culto e a entidades religiosas (Parecer Normativo CST n. 745/1971).

In casu, tratam-se de valores recebidos pela "Instituição Espírita Nosso Lar"

Referida instituição, conforme documento de fls. 97, foi reconhecida como de utilidade pública pela Lei 4.215 de 16/12/1980, do Estado da Paraíba.

Entretanto, pelo art. 2º Do Estatuto de fls. 96, verifica-se que a instituição em tela uma série de finalidades, inclusive, o "desenvolvimento do estudo evangélico, científico e filosófico da doutrina espírita codificada por Allan Kardec". Conforme art. 1º. Do mesmo Estatuto, trata-se de instituição beneficente, mas também "doutrinária".

Também o cartão de inscrição no CNPJ de fls. 98 indica que as atividades principais da instituição são "atividades de organizações religiosas".

Em situações como a acima, tendo em vista que os valores doados pelo contribuinte poderiam ser utilizados nem atividades de caráter religioso – pois a alegação de que eles teriam sido destinados à manutenção de um asilo é inteiramente desprovida de comprovação documental -, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.


A questão, da forma como foi colocada acima, já foi enfrentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme Acórdão a seguir colacionado:

"INSTITUIÇÕES COM DIVERSAS ATIVIDADES – Não são abatíveis as contribuições e doações, quando as entidades beneficiárias, por força de previsão estatutária, podem utilizar os recursos correspondentes tanto nas atividades enumeradas neste artigo como em atividades de outra natureza, aí incluídas as de caráter religioso" (Ac.CSRF.01.0138/81 e Ac. 1º. CC.106.1.816/89)."

Em sede de Recurso Voluntário, tempestivamente interposto, apresenta o interessado, as seguintes alegações (*verbis*):

"(..)que ... não fez a doação para utilização em atividades de caráter religioso, e sim para o ASILO que é mantido pela Instituição.....;

(..) que segundo o próprio MANUAL DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA 1994, (cópia em anexo), .. que doações tipo que a recorrente fez para a INSTITUIÇÃO ESPÍRITA NOSSO LAR, preenche todos requisitos porque não é IGREJA DE QUALQUER CULTO, não é ENTIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA, não é ENTIDADES DE CLASSE OU CLUBES DE SERVIÇOS TAIS COMO ROTARY, LIONS E ASSEMELHADOS...."

Instruem o feito os seguintes documentos: 

- às fls. 122 em diante, cópia do Manual da DIR de 1994 (1993);
- às fls. 59, recibo emitido pela Instituição Espírita "Nosso Lar";
- às fls.96 frente e verso, cópia autenticada dos Estatutos da Fundação Espírita "Nosso Lar" ;
- às fls. 97 cópia autenticada do Diário Oficial de 17.12.1980, com publicação da Lei Estadual 4.215 de 16.12.1980, declarando a Fundação acima mencionada de utilidade pública e
- às fls. 98, cópia autenticada do cartão do CNPJ contendo o nome da Instituição Espírita Nosso Lar.;
- à fls. 65 cópia simples da publicação da alteração da razão social da entidade beneficiária da doação, de Fundação para Instituição Espírita Nosso Lar.

Ao final, o contribuinte requer provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo seu direito ao restabelecimento da pretendida dedução.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A DRJ de origem manteve a glosa da doação realizada pelo Recorrente à mencionada Instituição por qualificá-la como “templo de qualquer culto e entidade religiosa”.

Ocorre que a legislação vigente à época, qual seja, o artigo 87 do Decreto 1.041/1.994, admitia a dedução de contribuições praticadas a entidades filantrópicas, desde que estas estivessem funcionando regularmente no país; fossem declaradas de utilidade pública pela União ou Estado e não distribuíssem lucros ou qualquer tipo de vantagens a seus dirigentes ou mantenedores.

Analisando-se os Estatutos Sociais da entidade beneficiária da doação, verifica-se que seus objetivos sociais contemplam a assistência social a necessitados, em seu artigo 2º, letra “b” e, os demais dispositivos não contêm qualquer previsão de remuneração a dirigentes. Além disso, a entidade foi objeto de edição de lei estadual que a reconheceu como de utilidade pública.

Verifica-se ainda, no artigo 23 de seus estatutos sociais que a entidade conta com quatro departamentos: Depto. Infante-Juvenil, Depto. de Difusão Doutrinária, Depto. de Assistência Social e Depto. de Educação e Cultura.

A DRJ de origem não questiona a regularidade da instituição ou mesmo a idoneidade do recibo apresentado. A glosa foi mantida sob o fundamento de que o valor da contribuição “poderia” ser utilizado para fins religiosos, “*verbis*”:

“(…) Entretanto, pelo art. 2º. Do Estatuto de fls. 96, verifica-se que a instituição em tela tem uma série de finalidades, inclusive o “desenvolvimento do estudo evangélico, científico e filosófico da doutrina”

espírita codificada por "Allan Kardec". Conforme art. 1º. Do mesmo Estatuto, trata-se de instituição beneficente, mas também "doutrinária....
(...) tendo em vista que os valores doados pelo contribuinte **PODERIAM SER UTILIZADOS EM ATIVIDADES DE CARÁTER RELIGIOSO** – pois a alegação de que eles teriam sido destinados à manutenção de um asilo é inteiramente desprovida de comprovação documental, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização." (grifos e outros destaques desta Cons. Relatora).

Cotejando-se os pressupostos estabelecidos pela legislação então vigente, com as razões de decidir dos srs. Julgadores "a quo" constata-se que as últimas, "data vênia", extrapolaram as exigências legais. Em outras palavras, a legislação pertinente não estabelece a distinção trazida pelo julgamento "a quo". E, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo.

Este E. 1º Conselho tem diversos precedentes admitindo a dedução da contribuição às entidades beneficentes, desde que atendidas as regras trazidas pela legislação aplicável, quais sejam, que a entidade funcione regularmente em território nacional, que não remunere seus dirigentes ou mantenedores e, finalmente, que seja reconhecida de utilidade pública por lei federal ou estadual. Cumpridos estes requisitos, e somente estes, nada mais haverá que se exigir sob pena de se estar indevidamente legislando.

Confira-se as decisões transcritas a seguir, proferidas por este 1º C.C., que sustentam as razões acima expostas:

Número do Recurso: 015039

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 13884.002578/96-23

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOSÉ ADEMIR DA SILVA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/10/1998 00:00:00

Relator: Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Decisão: Acórdão 106-10481

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPF - DEDUÇÕES DE DOAÇÕES FEITAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - GLOSA NÃO JUSTIFICADA - A comprovação do pagamento de doação a entidade filantrópica

deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada (RIR/94, art. 87, parágrafo único). Não é lícito ao fisco contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente documento que prove o pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.

Recurso provido.

Número do Recurso: 120808

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10880.014103/96-68

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: ANTÔNIO AUGUSTO MORAES

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 14/03/2000 00:00:00

Relator: Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Decisão: Acórdão 106-11183

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF - DEDUÇÕES DE DOAÇÕES FEITAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - GLOSA NÃO JUSTIFICADA - A comprovação do pagamento de doação a entidade filantrópica deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada (RIR/94, art. 87, parágrafo único). Não é lícito ao fisco contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente documento que prove o pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.

Número do Recurso: 013410

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10380.003299/95-89

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: MARIA JOSÉ MENEZES TIMBÓ

Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 17/07/1998 00:00:00

Relator: Sueli Efigência Mendes de Britto

Decisão: Acórdão 102-43203

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa: IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - Só é cabível deduzir, no cálculo do imposto de renda, o valor gasto com contribuição ou doação feito à instituição filantrópica que tenha sido reconhecida como

de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Recurso negado.

Número do Recurso: 120807

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10845.001295/98-02

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: WILSON CÉSAR BUENO

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 27/01/2000 01:00:00

Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto

Decisão: Acórdão 106-11121

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Vencidas as Conselheiras Thaisa Jansen Pereira e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.

Ementa: GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - admite-se como dedução da renda bruta o valor da contribuição feita a instituição filantrópica reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Não provada a condição legalmente exigida, mantém-se a glosa.

Recurso negado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para restabelecer a dedução da doação nos termos requeridos.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM